

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13216/000.018/92-47

SESSÃO DE 25 DE JULHO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.537

RECURSO Nº 77.871 - IRPJ - EX.: DE 1992

RECORRENTE - ANTONIO ROCHA - TRANSPORTE

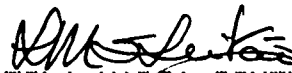
RECORRIDA - D.R.F. em SANTARÉM - FA  
R.C.G.

IRPJ - MULTA DE 50% - Para sua aplicação deverá estar efetivamente caracterizada a falsidade material e ideológica (art. 299, do Código Penal) na omissão de receita, bem como ser a empresa declarante pelo lucro real para possível apuração e mensuração com base na escrituração (art. 733. parágrafo único do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTONIO ROCHA - TRANSPORTE**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 25 de Julho de 1994

  
LEILA MARIA SCHEFFER LEITÃO - PRESIDENTE

  
MIGUEL RENDY - RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA  
SESSÃO DE: 10 NOV 1994 FAZENDA NACIONAL  
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13216/000.018/92-47

RECURSO Nº: 77.871

ACÓRDÃO Nº: 104-11.537

RECORRENTE: ANTONIO ROCHA - TRANSPORTES

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo ANTONIO ROCHA - TRANSPORTES, está a DRF em SANTARÉM - PA, movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência ao Exercício de 1992.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01 e 1 v., e se refere à apreensão de mercadorias sem nota fiscal.

3. Inconformado, o autuado se manifesta, contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 03/04, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"Ademais, NO MÉRITO, por se tratar de circulação de mercadoria, a competência fiscal é da Receita Estadual, através de seus agentes, haja visto que o imposto a ser questionado é do ICMS que foge da competência da Receita Federal, por se tratar de imposto Estadual (dos Estados Membros).

Não é demais se evidenciar, por outro lado que, a farinha de mandioca, objeto da apreensão, quando comercializada pelo próprio produtor, como acredita-se ser o caso, está isenta de qualquer tributação, conforme preceitua a legislação estadual fiscal pertinente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13216/000.018/92-47

ACÓRDÃO Nº: 104-11.537

Por outro lado, estivesse o órgão fiscalizador federal agindo em conjunto com o órgão estadual, para coibir transgressões de natureza fiscal, ainda assim, para que o auto de infração "sub examen", tivesse validade, deveria ter sido cancelado por um agente da Receita Estadual que é a titular do direito e não pela autoridade federal autuante que, além de extrapolar sua competência, por comodismo autuou a empresa impugnante, que nada tem a ver com o caso em tela."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 08/09, posicionando-se contrário quanto ao alegado, e a favor da manutenção do lançamento.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por delegação de competência, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 10/12, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

"CONTRIBUINTES = PESSOAS JURIDICAS.

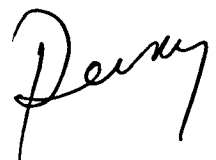
NORMAS DIVERSAS PARA AFURAÇÃO DE RESULTADOS DA PESSOA JURIDICA.

Verificado que o contribuinte praticou qualquer ato tendente a reduzir o imposto de renda, cabível é a multa da receita omitida.

TERCEIROS.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

**PROCESSO Nº: 13216/000.018/92-47**

**ACORDAO Nº: 104-11.537**

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 18/20, onde em resumo diz:

"... O ocorrido, na realidade, é que o navio "Cisne Branco", de propriedade da Requerente, faz a linha regular fluvial no transporte de cargas e passageiros entre os portos de Santarém-Pará a Manaus-Amazonas, no interior da Amazonia Legal. Como sói acontecer, o navio conduz cargas e passageiros dos habitantes ribeirinhos da região amazônica, transportando diversas mercadorias, produzidas por eles mesmos, como farinha d'água, farinha de mandioca, legumes, hortaliças etc., para a venda no porto da cidade de Manaus - AM, produtos estes que são cultivados em roças, em regime de economia familiar para a sobrevivência dos caboclos da região e seus familiares que não tem uma outra condição de vida melhor para enfrentar os atribulados dias incertos do amanhã nesta esquecida região, senão o trabalho artesanal dos produtos tirados da mãe natureza e vendidos no mercado consumidor da cidade de Manaus, para angariar uns trocados para ir amenizando suas sobrevivências.

Doutos Conselheiros, o material apreendido que deu azo ao processo na DRF de Santarém-PA, não passavam de 58 sacos que continham farinha no seu interior, de propriedade dos humildes caboclos, que levavam para vender em Manaus, através do navio da requerente. A farinha d'água e a farinha de tapioca apreendida são produtos da mandioca, produto nativo da região, pertencentes àqueles agricultores, que na ocasião levavam o citado produto para vender e conseguir com o produto da venda a compra de remédios e mantimentos, para a sua saúde e alimentação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13216/000.018/92-47

ACORDAO Nº: 104-11.537

.....

"Outro aspecto já salientado em defesa prévia é que a requerente não é proprietária do produto, é simples transportador de óbidos para Manaus (AM), não é a pessoa sujeita a fiscalização, mencionada no Art. 196, parágrafo único do CTN.

Não é negociante industrial ou pessoa que o valha e nem é este o caso, no presente processo.

Como já se disse anteriormente, o produto objeto do processo em tela, é produto artesanal, e encontra-se amparado pelo Decreto nº 120 de 24.09.91 e Decreto 1441 de 17/02/93, ambos da lavra do Governo Estadual do Pará, o que para melhor exame e apreciação deste nobre colegiado, junta-se as cópias dos citados diplomas a esta exordial, decretos estes que eximem o produtor de produtos da região, fabricados artesanalmente de pagamento de impostos, ficando isentos de Impostos sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ..."

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13216/000.018/92-47

ACORDAO Nº: 104-11.537

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A legislação embasada pela fiscalização para o lançamento foi o art. 38, da Lei nº 7.450/85, que deu nova redação aos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 1598, de 26/12/77, combinado com o artigo 142, inciso V do Decreto nº 85.450/80 (R.I.R.).

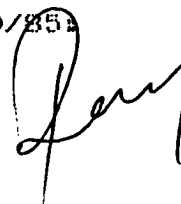
Diz o citado artigo do RIR/80:

"Art. 142. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

.....

V - os mandatários, prepostos e empregados;"

Diz o art. 733, em seu parágrafo único, já com as alterações propostas pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13216/000.018/92-47

ACORDAO Nº: 104-11.537

"Art. 733 - Serão aplicadas as seguintes multas:

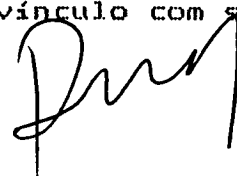
.....

Parágrafo único: Verificado pelo autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receitas, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do artigo 158, ficará sujeito à multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto."

A questão em discussão nos autos resume-se no fato de se qualificar ou não o recorrente como sujeito à aplicação do disposto nos acima transcritos dispositivos ao Regulamento do Imposto de Renda.

A empresa ANTONIO ROCHA TRANSPORTE é empresa de navegação fluvial com sede em Santarém - PA, que faz linha regular no trecho Santarém/Manaus/Santarém, com escala nos portos intermediários, portanto, com atividade de prestação de serviços de transporte.

Desta forma, afastada fica a pretensão fiscal de enquadramento como "mandatários, prepostos e empregados", pois cuida-se de tributá-la com base em preços de produtos alimentícios regionais, negócio que não tem vínculo com sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13216/000.018/92-47

ACORDAO Nº: 104-11.537

atividade econômica, bem como por não ter caracterizado nos autos de que tais mercadorias lhes cabiam como posse ou propriedade, ou que fazia o transporte dos mesmos em nome próprio ou por conta de terceiros.

Quanto à aplicação do referido art. 733, parágrafo único do RIR/80, também acima transcrito, refoge oportunidade à fiscalização nessa pretensão, vez que também não ficou caracterizada a omissão de receita.

Sobre a matéria, é mansa a jurisprudência deste Conselho, estando a mesma dispondo na seguinte orientação:

"Não comprovada a falsidade material ou ideológica da escrituração e respectivos comprovantes, é inaplicável este parágrafo (Ac. 12 CC - 103-4.479/82)."

"A omissão de receita operacional decorrente da revenda de mercadorias sem emissão de Nota Fiscal, apurada pela Fiscalização no curso do período-base, não configura falsidade ideológica nem material. A falsidade material corresponde à falsificação de documentos, papéis e livros e a falsidade ideológica está definida, no art. 299 do Código Penal, como a omissão, em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação, ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (Ac. 12 CC 101-73.788/82)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº: 13216/000.018/92-47

ACÓRDAO Nº: 104-11.537

AUSENCIA DE DOLO ESPECIFICO - Não se ajustando o fato apurado pela fiscalização às hipóteses de que trata o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 1598/77, com redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, que pressupõe a prática de dolo específico, descabe a manutenção da penalidade ali prevista (Ac. 1º CC - 101-79.400/89)."

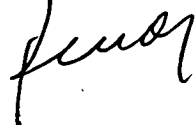
COMPROVAÇÃO - A exigência da multa de 50% sobre o valor da receita omitida, prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85, deve ser embasada em elemento de convicção sólido a comprovar a omissão de receita, sem o que não pode prosperar a penalidade cominada (Ac. 1º CC - 101-80.507/90)."

OMISSÃO DE NOTA FISCAL - Não consumado o ato de omissão de receita, não cabe a aplicação da multa prevista neste parágrafo (Ac. 1º CC - 102-22.966/87)."

EXAME DOS REGISTROS CONTÁBEIS - A exigência da multa prevista no art. 7º, parágrafo 3º, do D.L. nº 1598/77, com a redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, somente prospera se for detectada omissão de receita com base no exame dos registros contábeis do contribuinte (Ac. 1º CC - 101-81.642/91)."

"OMISSÃO PRESUMIDA - Inaplicável a multa de 50% do parágrafo 3º do art. 7º do D.L. nº 1598/77 aos casos em que a omissão do registro contábil da receita é baseada em presunção (Ac. 1º CC - 103-10.130/90)".

"IRPJ - MULTA DE 50% - LUCRO PRESUMIDO - Inaplicável a multa de 50% do parágrafo 3º do artigo 7º do DL nº 1598/77 aos casos de pessoa jurídica que possa e opte pelo "lucro presumido".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13216/000.018/92-47

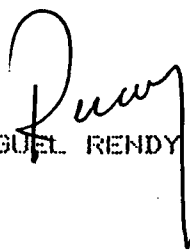
ACÓRDAO Nº: 104-11.537

E outros mais acórdãos temos nesse sentido, o que já seria despiciendo referenciá-los nesse momento.

Assim, como se vê, para a tributação pretendida, há necessidade da efetiva comprovação da falsidade material e ideológica, bem como da necessidade de que a empresa ser declarante pelo lucro real para que a fiscalização trabalhe na apuração do fato com base na escrituração, o que não ocorre nos autos.

Dessa forma, por totalmente improcedente o lançamento por se suportar em razões não apoiadas nos elementos necessários a sua materialização, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., 25 de Julho de 1994

  
MIGUEL RENDY

-

RELATOR